

**ATO PGJ-PI Nº 1.299/2023**

Regulamenta a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio por assiduidade dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí (segunda e terceira etapas do exercício de 2023).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que nos termos do § 3º do art. 99 da Lei Complementar estadual nº 12/93, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 28 de junho de 2017, assegurando aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias não gozadas para cada período de 30 (trinta) dias, na forma de Ato do Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do art. 112 da Lei Complementar estadual nº 12/93, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, na forma de Ato regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a previsão contida no § 5º do art. 29 da Lei estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, cuja redação foi acrescentada pela Lei estadual nº 7.170, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário;

CONSIDERANDO a necessidade de conjugar o direito à conversão com os limites orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO os estudos das áreas de planejamento, finanças e gestão de pessoas apresentados nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0013953/2023-77 (SEI-MPPI);

RESOLVE:

Art. 1º Observada a imperiosa necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentária e financeira da instituição para o exercício de 2023, nos termos, respectivamente, do § 3º do art. 99 e do § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, ficam autorizadas a segunda e a terceira etapas de conversão em pecúnia de férias ou de licença-prêmio, nos seguintes termos:

I - em cada uma das etapas previstas neste Ato, fica permitida aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia correspondente a 10 (dez) dias de um período adquirido de férias ou um período adquirido de licença-prêmio por assiduidade;

II - em cada uma das etapas previstas neste Ato, fica permitida aos servidores a conversão em pecúnia correspondente a 10 (dez) dias de um período de férias adquirido.

§ 1º A base de cálculo é o valor da remuneração do membro e do servidor na data em que for efetivado o pagamento da conversão das férias ou da licença-prêmio.

§ 2º O limite de períodos de férias ou de licença-prêmio suscetíveis de conversão será fixado no respectivo Procedimento de Gestão Administrativa, observada a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira da instituição e divulgado no formulário a ser disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 3º O abono pecuniário tem caráter indenizatório e sobre ele não incidirão descontos.

§ 4º No exercício de 2023, a segunda etapa de conversão a que se refere o presente Ato obedecerá ao seguinte calendário:

I - período de requerimento compreendido **de 28 de abril a 05 de maio de 2023;**

II - data prevista para o pagamento em **19 de maio de 2023;**

§ 5º No exercício de 2023, a terceira etapa de conversão a que se refere o presente Ato obedecerá ao seguinte calendário:

I - período de requerimento compreendido **de 01 a 06 de junho de 2023;**

II - data prevista para o pagamento em **16 de junho de 2023;**

Art. 2º O pagamento a que se refere o artigo anterior deve ser previamente requerido pelos membros e servidores interessados, mediante único requerimento para cada interessado, por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando-se inválidos outros requerimentos, ainda que dentro do prazo fixado.

Art. 3º Somente serão conhecidos os requerimentos que versarem sobre a conversão em pecúnia de períodos de férias ou de licença-prêmio por assiduidade que já tenham sido efetivamente adquiridos pelo membro ou servidor.

Art. 4º O direito previsto neste Ato recairá sobre o período de férias ou de licença-prêmio mais antigo e, preferencialmente, sobre aquele em que não houve o início de fruição.

Parágrafo único. O saldo de férias ou licença-prêmio remanescente do período aquisitivo em que ocorreu a conversão deverá ser requerido em momento oportuno, caso não tenha sido usufruído.

Art. 5º É vedada a soma de saldos remanescentes de férias ou de licença-prêmio de períodos aquisitivos diversos para alcançar o resultado mínimo de 10 (dez) dias para fins de conversão em pecúnia.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina/PI, 27 de abril de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 27/04/2023, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0468211** e o código CRC **E3E2B8C4**.